



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracajú-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Brasília-DF, 08 de Setembro de 2021

À

PREFEITURA DE LUZIÂNIA - GOIÁS

Comissão Permanente de Licitações

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2021

Tipo: menor preço por item

Processo Administrativo nº 2021016645

A MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, vem à presença de Vossa Excia, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou TOTAL AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICO-LEGAIS que se aplicam ao objeto da licitação.

A ausência dessas exigências, fere a legislação aplicada às atividades técnicas especializadas de manutenção de equipamentos regidas pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA e Sistema INMETRO/IPEM, também ferem o Art. 30 da Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais basilares das licitações.

Para tanto, apresentaremos os fatos a seguir, iniciando pelo preâmbulo do Edital, onde ressaltamos que a Lei 8.666/93 deve ser subsidiariamente aplicada ao pregão em tela:



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

"O certame será regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 497, de 31 de dezembro de 2008, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, bem como pelas normas e condições estabelecidas no presente Edital."

No item 2.1 temos a definição do objeto:

2 DO OBJETO:

2.1 Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médicos hospitalares, fisioterapia, odontológicos e eletrodomésticos das unidades de saúde, com reposição de peças, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

No item 6.7 do Edital, até encontramos exigências relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas que por se tratar o objeto de licitação para contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde e de apoio/infraestrutura, estranhamente são APENAS as seguintes:

6.7 Qualificação técnica

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

c) O (s) atestado (s) deverá se referir à prestação de serviços de equipamentos médico-hospitalar, fisioterapia, odontológicos e eletrodomésticos.

d) A licitante poderá apresentar um ou mais atestados.

e) O (s) atestado (s) deverá possuir informações claras sobre quem o expedir, como razão social, cargo e telefone de contato.

f) Caso parem dúvidas sobre a veracidade do (s) atestado (s) apresentado (s), poderá o pregoeiro realizar auditoria para saná-las.

Como tais exigências editalícias acima apresentam vícios e irregularidades, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93 em seu Artigo 30, como também o que é exigido pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA e Sistema INMETRO/IPEM, estaremos então demonstrando cada uma delas a seguir.

II. DAS ILEGALIDADES

1. Da Ausência de Exigência do Registro da Empresa Licitante na Entidade Profissional Competente (CREA)



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracajú-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde e apoio/infraestrutura, o Edital deveria ter exigido o registro da empresa na entidade profissional competente conforme o que está preconizado no **Inc. I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93**, in verbis:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

E conforme Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção de equipamentos (sejam eles odontológicos, odonto-clínicos, médico-hospitalares, fisioterápicos, laboratoriais, industriais, ar condicionado, refrigeração, climatização, etc.), caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia:

"Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno

Ficha Técnica

Ementa

Decisão na Íntegra

Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.

...

"II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.

Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados." (fls. 2)

(grifo nosso)

Mas no objeto da Licitação, detalhado no item 20 "RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR UNIDADE DE SAÚDE" do Termo de Referência (TR), verifica-se na relação de equipamentos médico-hospitalares, fisioterápicos, odontológicos e de apoio, a presença de instrumentos e equipamentos tanto mecânicos como eletromecânicos e eletroeletrônicos, inclusive equipamento emissor de radiação ionizante, ou seja, aparelho de raios-x (na Unidade CAIS, pág. 41 do Edital/TR).



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa ou profissional que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido nos respectivos ramos de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
(grifos nossos)

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução N°. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;***
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracajú-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*
(grifos nossos)

Então, se a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução N°. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos para saúde relacionados no TR), sejam OBRIGATORIAMENTE desempenhadas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, por que o Edital não exigiu registro da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA), nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, empresas que realizem essas atividades sem registro no CREA ou com registro no CREA em outros ramos de atividades (como engenharia civil, florestal, sanitária, química ou meio ambiente), poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício profissional ILEGAL da empresa e dos profissionais da mesma. Então a Prefeitura Municipal de Luziânia, poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?

Portanto, fere-se aqui o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe o Inc. I do Art. 30 da Lei 8666/93 bem como também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução N°. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las. (caso essa exigência e as demais a seguir não forem incluídas no Edital, apresentaremos representação e denúncia junto ao CREA-SE).



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

2. Da Ausência de Exigência do Registro no CREA do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional

No item 6.7 do Edital, constatamos APENAS a seguinte exigência relativa ao Atestado de Capacidade Técnica:

6.7 Qualificação técnica

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

c) O (s) atestado (s) deverá se referir à prestação de serviços de equipamentos médico-hospitalar, fisioterapia, odontológicos e eletrodomésticos.

Como essa exigência não fez alusão a qualquer profissional ou responsável técnico, entende-se que seja relativa à capacidade técnico-operacional da empresa. Então vejamos o que o Diploma Legal de Licitações preconiza:

Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
(grifos nossos)

Então o Edital deve exigir que o Atestado seja registrado na entidade profissional competente (no caso em tela o CREA). Mas como o CREA não registra Atestado em nome de Pessoa Jurídica, pois deve estar vinculado a uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual é realizada e cadastrada no CREA pelo profissional responsável técnico, então deve o Edital exigir que no campo empresa contratada da ART e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), contenha o nome da empresa licitante e seu CNPJ, independentemente de qual tenha sido o profissional responsável técnico.

Portanto, deve a alínea “b” do item 6.7 do Edital ser modificado para:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado, onde no campo empresa contratada figure o nome da empresa licitante e seu CNPJ, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

3. Da Ausência de Exigência de Profissionais Responsáveis Técnicos (RTs) detentores de Atestado Técnico-Profissional compatível com o Objeto da Licitação

Também em conformidade com a exigência, na fase de habilitação, de registro da pessoa jurídica licitante no CREA nos ramos compatíveis (mecânica e elétrica/eletrônica) com o objeto da licitação que demonstramos anteriormente no item 1 desta peça impugnatória, fica notória a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissionais no seu QUADRO PERMANENTE junto ao CREA, responsáveis técnicos (RTs) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, que sejam detentores de pelo menos um Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º Inc. I

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"
(grifos nossos)

Mas o Edital não exigiu registro do Atestado na entidade profissional competente (CREA) e nem sequer especificou qual ou quais ramos de atividades, ou seja, quais os Responsáveis Técnicos (RTs) a empresa licitante deve comprovar possuir para fase de habilitação, detentores de Atestado registrado no CREA.

E como o objeto da licitação além da manutenção preventiva e manutenção corretiva de instrumentos e equipamentos odontológicos, médico-hospitalares e fisioterápicos, inclui também aparelho emissor de radiação ionizante, ou seja, aparelho de raios-x (vide item 20 "RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR UNIDADE DE SAÚDE" do Termo de Referência (TR) na Unidade CAIS, pág. 41 do Edital), vejamos o que determina o Sistema CONFEA/CREA, com fulcro primeiramente na *Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97* e depois na mais atual *Norma de Fiscalização NFC-01/2018 do CREA*.

Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97

7.10 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES:

(Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97):



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Adotar procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:

ATIVIDADE:

- Eletromecânica: profissional da área mecânica;
- Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.

GRUPO:

- 1º/2º grupos - Engenheiro Pleno / Engenheiro de Operação / Tecnólogo / Técnicos de 2º grau.
- 3º grupo - Engenheiro Pleno.

O registro das empresas que pretendam desenvolver as atividades descritas acima poderá depender de análise das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis.

Os equipamentos se classificam em quatro grupos:

- 1º Grupo – Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
- 2º Grupo – Equipamentos usados em diagnósticos;
- 3º Grupo – Equipamentos usados em terapia e monitorização;
- 4º Grupo – Equipamentos que utilizam radiações ionizantes.

Deverá ser recolhida a ART para cada contrato de serviço de manutenção executado.

Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida a taxa correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicados por 12 (doze).

Em se tratando de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares que utilizam radiações ionizantes, o responsável técnico deverá ser um Engenheiro Eletricista com formação plena. (grifo nosso)

Ficou nítido e cristalino de que a responsabilidade técnica para execução de quaisquer serviços em equipamentos emissores de radiação ionizante (raios-x), são de competência exclusiva de engenheiro eletricista com formação plena (obs: o engenheiro eletrônico está inserido dentro do ramo da engenharia elétrica).

Em complemento a isto, agora vejamos a atualizada **Norma de Fiscalização NFC-01/2018 do CREA** aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) em 29/10/2018 e pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (CEEM) em 12/11/2018, para Fiscalização das



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Atividades Técnicas referentes a projeto, fabricação, instalação e manutenção de Equipamento Médico Assistencial / EMA.

Primeiramente colacionamos definições dos equipamentos, para comprovar que a **NFC-01/2018 do CREA**, também trata dos equipamentos odonto-médico-hospitalares, inclusive os equipamentos eletromédicos que transferem energia ao paciente ou dele detectam ou recebem (item 3.1.2 a seguir), caso dos equipamentos que emitem radiação ionizante (raios-x).

II – DEFINIÇÕES

3- Para efeito desta Norma de Fiscalização, são adotadas as seguintes definições:

3.1- Equipamento Médico Assistencial/ EMA: compreendem todos os equipamentos odonto médicos hospitalares/EOMH, equipamentos médicos, equipamentos eletromédicos.

3.1.1- Equipamento Odonto Médico Hospitalar ou Equipamento Médico: compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.

3.1.2- Equipamento Eletromédico: equipamento elétrico dotado de não mais que um recurso de conexão a uma determinada rede de alimentação elétrica e destinado a diagnóstico, tratamento ou monitoração do paciente sob supervisão médica, que estabelece contato mecânico ou elétrico com o paciente e/ou fornece energia para o paciente, ou recebe a que dele provém, e/ou detecta esta transferência de energia. (NBR IEC 601-1)

Agora colacionamos a classificação dos equipamentos conforme o GRAU DE RISCO de acordo com a ANVISA:

V- GRAU DE RISCO

14- A descrição de todas as regras de classificação pode ser obtida no item "Classificação" do Anexo II, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa RDC nº 185/2001.

15- A listagem dos EMA objetos da verificação das atividades técnicas de instalação e manutenção se encontra no portal da ANVISA através do seguinte endereço eletrônico:

https://dados.anvisa.gov.br/dados/TA_PRODUTO_SAUDE_SITE.csv

15.1- Será baixada a Tabela Completa dos Produtos de Saúde, contendo uma coluna que identifica o Grau de Risco de cada EMA.

16- Para consultar determinado equipamento, no banco de dados de produtos para a saúde, obtendo o nome, o número de registro e a situação do produto, acessar o endereço:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>

17- **Produtos de Saúde da Classe I (BAIXO RISCO):** São os produtos que, por dispensarem o emprego de procedimentos e técnicas especiais de produção e cuidados ou precauções em seu uso ou aplicação, representam baixo risco intrínseco à saúde de seus usuários, seja paciente ou operador. **Profissional Habilitado:** Engenheiro, Engenheiro Operacional e/ou Tecnólogo.

18- **Produtos de Saúde da Classe II (MÉDIO RISCO):** São os produtos que, apesar de dispensarem o emprego de procedimentos e técnicas especiais de produção, necessitam de cuidados ou precauções em seu uso ou aplicação, representando médio risco intrínseco à saúde de seus usuários, seja paciente ou operador. **Profissional Habilitado:** Engenheiro, Engenheiro Operacional e/ou Tecnólogo.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

19- Produtos de Saúde da Classe III (ALTO RISCO): São os produtos que, por necessitarem do emprego de procedimentos e técnicas especiais de produção, bem como de cuidados ou precauções em seu uso ou aplicação, representam alto risco intrínseco à saúde de seus usuários, seja paciente ou operador. **Profissional Habilitado:** Engenheiro.

20- Produtos de Saúde da Classe IV (ALTO RISCO): Enquadram-se nesta classe os produtos que se destinam especificamente ao diagnóstico, monitoramento ou correção de disfunção cardíaca, através de contato direto com o sistema circulatório central, ou com o sistema nervoso central; produtos invasivos para procedimentos cirúrgicos de uso transitório, de uso em curto prazo. **Profissional Habilitado:** Engenheiro.

Também ficou nítido e cristalino pela atualizada Norma de Fiscalização NFC-01/2018 do CREA, que o profissional com formação plena em engenharia é o profissional habilitado para responsabilidade técnica dos serviços em equipamentos que emitem radiação ionizante (raios-x), os quais estão enquadrados no item 19 acima, ou seja, Produtos de Saúde da Classe III (ALTO RISCO).

Portanto, por se tratar de objeto do Edital a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odonto-médico-hospitalares, incluindo aparelho emissor de radiação ionizante (raios-x), o qual pertence ao 4º. Grupo pela primeira Norma e a Classe III pela segunda Norma, deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsáveis Técnicos, profissionais nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo o segundo profissional com formação plena em engenharia e pertencentes ao Quadro Técnico (QT) da empresa junto ao CREA, e ainda que sejam detentores de Atestado compatível com o objeto da licitação, conforme preconizado pelo Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ou seja, para comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2 desta peça impugnatória), o Edital não exigiu o registro do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica na entidade profissional competente (no caso CREA), conforme preconizado pelo Art. 30 § 1º. E mais, também não exigiu que o(s) RT(s) seja(m) detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade / Responsabilidade Técnica registrado(s) no CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional, ferindo novamente o princípio da LEGALIDADE de forma grave, por infringir o Art. 30 § 1º Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado anteriormente.

O TCU já emitiu entendimento consolidado de que devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional. Senão vejamos:

Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.

Acórdão 679/2015 - Plenário

Data da sessão 01/04/2015



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Relator MARCOS BEMQUERER

O exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a) , deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.

A teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;

(Referência legal

Resolução 218/1973 Confea

Resolução 427/1999 Confea

Lei Ordinária 5.194/1966 Congresso Nacional

Lei Ordinária 6.496/1977 Congresso Nacional)

É importante salientar que a atividade de manutenção, assim como a automação citada na jurisprudência acima, também é uma atividade de engenharia.

No mesmo espírito temos o Acórdão nº 3338/2017 do Tribunal Pleno firme entendimento de que tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios e não alternadamente. Senão vejamos:

"Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno

Ficha Técnica

Ementa

Decisão na Íntegra

Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.

...

"II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.

Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados."

(fls. 2)

Por fim, a título de melhor esclarecimento sobre o tema, é importante salientar mais uma vez que a comprovação do Atestado estar registrado no CREA, se dá através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional RT, a qual é emitida pelo CREA e oriunda das ARTs –



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, deve o Edital exigir que o RT seja detentor de Atestado registrado no CREA, ou seja, seja detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com registro de Atestado, para não ferir o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 e também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA.

4. Da Ausência de Exigência da Autorização do IPEM/INMETRO para Manutenção e Calibração de Equipamentos de Metrologia

Em razão do objeto da licitação também conter serviços de manutenção corretiva, manutenção preventiva e calibração de equipamentos de metrologia (aparelhos de pressão / esfigmomanômetros e balanças), todos relacionados no Termo de Referência (TR), em atendimento a exigência imposta pela Portaria INMETRO N.º 88 de 08/07/1987, alterada pela Portaria N.º 65, de 28/01/2015, a empresa licitante deverá possuir credenciamento e autorização expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) do Estado (UF) de sua sede, para execução desses respectivos serviços.

Portaria INMETRO N.º 88 de 08/07/1987

"Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer as condições a que devem satisfazer as Sociedades Mercantis ou Comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, resolve:

Art.1º Compete ao INMETRO, através de sua Rede Nacional de Metrologia Legal, conceder autorização para fins de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, desde que satisfeitas as seguintes condições:

"a) capacitação técnica em recursos humanos e instalação física adequada à atividade; e, b) apresentação do contrato social devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do local de domicílio.

(...)

Art. 2º A sociedade mercantil ou comercial ou firma individual interessada na autorização dessas atividades, através de representante legal, formalizará, junto ao órgão metrológico de sua circunscrição, seu conhecimento acerca da regulamentação metrológica vigente e das condições técnicas a que estará sujeita, devendo, por isso, assumir inteira e total responsabilidade por ações ou omissões que se constituam em ilícito metrológico, devidamente apurado na conformidade da legislação pertinente.

Parágrafo único Considerar-se-á formalizada a autorização, quando a interessada firmar o termo de responsabilidade, sem o qual não poderá exercer a atividade a que se propõe.

Art. 3º Requisito essencial para o início e manutenção da atividade da permissionária é a necessidade de que esta tenha, pelo menos, um técnico responsável registrado no órgão metrológico, sem o qual estará impedida de executar sua atividade fim, até admissão ou substituição por quem apresente capacidade técnica.

§ 1º A permissionária obriga-se a cadastrar seus técnicos, no órgão metrológico a que se encontra vinculada, emitindo, para cada um deles, o cartão de identidade funcional, com sua marca, sigla ou logotipo, devidamente plastificado, apresentando as seguintes indicações:

I nome do técnico e respectiva fotografia do portador;



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

II número de sua inscrição no órgão metrológico;

III essenciais inscrições do técnico, identificando o sinal contrastante que deve constar da ferramenta lacradora, quando estabelecido em regulamento específico para a sua atividade.

§ 2º Qualquer conserto ou manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir somente poderá ser executado por técnico cadastrado no órgão metrológico, fazendo-se obrigatória a comunicação de seu afastamento.

§ 3º A atividade atribuída à permissionária poderá ser executada em circunscrições diversas do órgão onde estiver originalmente cadastrada e estabelecida, sem a necessidade de instalações próprias, desde que atendidos os requisitos previstos neste artigo."

E com base legal na Portaria INMETRO N.º 65, de 28/01/2015, deve o Edital também exigir que a empresa licitante comprove ainda possuir pelo menos um técnico registrado no órgão da RBMLQ-I - Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – INMETRO, o qual será responsável pela execução dos serviços de manutenção e calibração dos aparelhos de pressão / esfigmomanômetros e balanças que fazem parte do objeto da licitação.

Portaria INMETRO N.º 65, de 28/01/2015 (principais tópicos)

Considerando a necessidade de estabelecer as condições que deverão satisfazer as sociedades civis, as sociedades mercantis ou as firmas individuais interessadas na atividade de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados;

Considerando que compete ao INMETRO, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – INMETRO (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - INMETRO (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

(...)

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

4. REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

4.1.1 *A proponente/permissionária deve demonstrar capacitação técnica dos recursos humanos, conforme norma INMETRO.*

4.1.2 *A proponente/permissionária deve ter pelo menos, um técnico responsável registrado no órgão da RBMLQ-I, sem o qual fica impedida de executar sua atividade fim.*

(...)

4.1.4 *A permissionária deve assegurar que o reparo e a manutenção sejam efetuados única e exclusivamente sob a responsabilidade de técnicos cadastrados pelo órgão metrológico.*

5. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracajú-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

5.1 A proponente interessada na autorização para fins de execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, por meio de seu representante legal, deve formalizar, junto ao órgão da RBMLQ-I de sua circunscrição, a solicitação da autorização encaminhando a seguinte documentação:

(...)

d) Comprovante de capacitação dos técnicos e técnico responsável de acordo com o escopo em que pretende atuar.

e) Relação dos técnicos que executarão os serviços e do técnico responsável ao órgão da RBMLQ-I.

f) Relação dos padrões que serão utilizados pelos técnicos ao órgão da RBMLQ-I;

g) Modelo de marca de selagem a ser utilizada, conforme subitem 4.3.1;

h) Modelo cartão de identidade funcional dos técnicos, conforme subitem 4.1.3.

(...)

6. FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

6.1 Considera-se formalizada a autorização, quando atendido todos os requisitos deste regulando e for firmado o Termo de Responsabilidade anexo e recebido o Atestado de Autorização do órgão da RBMLQI, sem os quais não é possível exercer a atividade a que se propõe.

6.2 A autorização concedida tem abrangência nacional, possibilitando a execução da atividade atribuída à permissionária em circunscrições diversas do órgão da RBMLQ-I onde estiver originalmente cadastrada e estabelecida, sem a necessidade de instalações próprias, desde que atendidos os requisitos previstos neste item.

6.3 A autorização para o exercício da atividade da permissionária é sempre, a título precário, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser revogada ou suspensa a qualquer tempo, desde que não atendidos os requisitos dos regulamentos e das normas pertinentes à atividade, não cabendo ao órgão metrológico que concedeu a autorização qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada.

A atuação de empresa em desconformidade com as portarias do INMETRO nº 088/87, nº 153/05 e nº 065/15, e Leis Federais nº 5.966/73 e nº 9.933/99, sujeitará a multa e sanções ao licitante contratado, bem como ao próprio órgão público, portanto deve o Edital exigir da empresa licitante, na fase da habilitação, Certificado de Autorização do IPEM / INMETRO para manutenção de aparelhos de pressão / esfigmomanômetros e balanças.

Concluindo...

Por tudo que foi apresentado nesta petição, ficou provado que:

- A manutenção de equipamentos e instrumentos: odontológicos, médico-hospitalares, fisioterápicos e de climatização / refrigeração, tanto mecânicos como eletromecânicos e eletroeletrônicos, caracteriza-se como uma atividade técnica especializada dos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, ficando, portanto, sujeita à legislação e fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

- Na manutenção de equipamentos emissores de radiação ionizante (raios-x), a legislação federal do Sistema CONFEA/CREA exige que obrigatoriamente seja de responsabilidade técnica (RT) de um profissional com formação superior plena no ramo de engenharia elétrica/eletrônica.

Então, com tudo que foi provado nesta peça impugnatória, deve o Edital exigir:

- Registro válido no CREA, da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, a saber: mecânica e elétrica/eletrônica.
- Comprovação da capacidade técnico-operacional, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro de Atestado, cujo campo “contratada” contenha o nome da empresa licitante.
- Comprovação da empresa possuir profissionais RTs no seu QUADRO TÉCNICO PERMANENTE junto ao CREA, nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo que o último com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica, e que ambos comprovem ser detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica compatível com o objeto da licitação, também devidamente registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado.
- Apresentação de Certificado de Autorização do IPEM / INMETRO, em nome da empresa licitante, para manutenção e calibração de aparelhos de pressão / esfigmomanômetros e balanças.

Portanto, notamos que os pontos atacados nesta petição de impugnação e principalmente a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93. Então vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracajú-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital e principalmente a ausência de exigências técnico-legais citadas nesta peça impugnatória, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA insculpido no Art. 3º. da Lei 8.666/93 e consagrado no Art. 5º da Constituição Federal.

Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnico-legais de possuir registro no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica), possuir profissionais Responsáveis Técnicos (RTs) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica (sendo o último com formação plena em engenharia), ambos detentores de Atestado registrado no CREA (através da CAT) de serviços similares e ainda possuir Certificado de Autorização do IPEM/INMETRO para manutenção e calibração de equipamentos de metrologia, como poderia uma empresa assim estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnico-legais?! Em suma, isso seria injusto, desigual e desarrazoado, ferindo o princípio da ISONOMIA!

Sobre esse tema, encontramos farta jurisprudência da mais alta corte de contas do Brasil (TCU), considerando que a ausência das corretas exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, torna o processo licitatório ilegal com a violação do princípio da isonomia, conforme decisão a seguir:

“Edital. Qualificação técnica.

Anulação da tomada de preços, Requisito de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade.” (TCU, TC-13.568/95- 7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).

Esclareça-se ainda que o referido julgamento acima, tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas por todos os entes da federação de qualquer esfera de poder, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracaju-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

- *Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;*

- *Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;*

- *Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.*

Precedentes

- *Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.*

- *Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.*

- *Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.. " (Grifamos)*

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados e acrescentar-se as exigências de:

1. Registro válido da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA), nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica;
2. Atestado de Capacidade Técnica (operacional) registrado na entidade profissional competente (CREA), através de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro de Atestado, cujo campo "contratada" contenha o nome da empresa licitante;
3. Comprovação da empresa licitante possuir no seu QUADRO TÉCNICO PERMANENTE junto ao CREA, profissional Responsável Técnico (RT) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo o último com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica, ambos detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA, demonstrado através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado de serviço compatível e similar ao objeto da licitação;
4. Certificado de Autorização do IPEN / INMETRO em nome da empresa licitante, para manutenção e calibração de aparelhos de pressão / esfigmomanômetros e balanças



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.-EPP

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 R.1039 - Aracajú-SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

Lembramos que caso não atendidas as solicitações acima, encaminharemos a presente petição à ilustre autoridade competente superior, para seu provimento, bem como também representação e denúncia aos órgãos competentes de fiscalização e controle (CONFEA/CREA, Tribunais de Contas etc.).

Nestes Termos
P. Deferimento



Prof. Cleverson Gorski

CREA-RJ 1989100656

CPF 260.969.001-00

Especialista em Eng. Clínica, Telecom, Licitações e Contratos
Sócio-Diretor

CLEVERSON

GORSKI:26096900100

Assinado de forma digital por
CLEVERSON GORSKI:26096900100
Dados: 2021.09.09 16:22:56 -03'00'

MEDICORDIGITAL Tecnologia

Rio de Janeiro-RJ: (21) 3151-3207 / 3442-3207

Brasília-DF: (61) 4004-0435 Ramal 1039

Aracajú - SE: (79) 4101-3207

Atendimento Nacional: 4004-0435 Ramal 1084 e 1098